

Diário Oficial do

Município

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Ano XII - Edição nº 01242 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio publica



Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba

SUMÁRIO

- EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DO CONTRATO Nº 019-2020,EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DO CONTRATO Nº 020-2020,EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DO CONTRATO Nº 021-2020,EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DO CONTRATO Nº 022-2020,EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DO CONTRATO Nº 023-2020.
- RGF RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL CONSOLIDADO DE 2019 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO.
- DECISÃO DE RECURSO CONCORRÊNCIA PÚBLICA № 001/2019.
- ADJUDICAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2020.

Contrato



ESTADO DA BAHIA Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Secretaria Municipal de Administração e Finanças

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO CONTRATO Nº 019/2020

CONTRATADA: PRÊMIO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO LTDA.

CNPJ nº 03.400.946/0001-33

OBJETO: Contratação de empresa especializada para aquisição de mobiliários de escritório, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, conforme processo de Dispensa de Licitação nº **012/2020**

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Órgão: 11- Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania

Unidade: 12- Fundo Municipal de Assistência Social

Projeto/Atividade: 2.081- Gestão das Ações da Secretaria Municipal de

Assistência Social e Cidadania

Elemento da Despesa: 4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente

Fonte de Recurso: 00

VALOR: R\$. 9.106,00 (NOVE MIL, CENTO E SEIS REAIS)

VIGÊNCIA: De 04/02/2020 a 30/03/2020. AMPARO LEGAL: Lei nº 8.666/93

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Dispensa Nº 012/2020

DATA DO CONTRATO: 04/02/2020.

Teodoro Sampaio - BA, 19 de fevereiro de 2020.

Eric Luis das Mercês Pacheco Responsável pelas Publicações



ESTADO DA BAHIA Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Secretaria Municipal de Administração e Finanças

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO CONTRATO Nº 020/2020

CONTRATADA: EMANUEL GONÇALVES DA SILVA

CPF nº 243.043.015-00

OBJETO: Referente à locação de um imóvel (CASA) localizado na Av. Otavio de Araújo, nº 69, centro - Teodoro Sampaio - BA, CEP: 44.280-000, para que sejam desempenhadas as atividades de uma Regional de Trânsito neste município, conforme estabelece o Termo Administrativo de Cessão de Uso de Bem Imóvel nº 001/2019 que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio - Ba e o Departamento Estadual de Trânsito DETRAN-BA, atendendo as necessidades da Secretaria de Administração e Finanças.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Órgão: 05- Secretaria Municipal de Administração e Finanças

Unidade: 05- Secretaria Municipal de Administração e Finanças

Projeto/Atividade: 2.077- Manut Secretaria Municipal de Administração e

Finanças

Elemento da Despesa: 3.3.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa

Física

Fonte de Recurso: 00/42 - Recursos Ordinários

VALOR: R\$. 7.200,00 (SETE MIL E DUZENTOS REAIS)

VIGÊNCIA: De 10/02/2020 a 10/02/2021. AMPARO LEGAL: Lei nº 8.666/93

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Dispensa Nº 015/2020

DATA DO CONTRATO: 10/02/2020.

Teodoro Sampaio - BA, 19 de fevereiro de 2020.

Eric Luis das Mercês Pacheco Responsável pelas Publicações

Diário Oficial do **Município** 005



ESTADO DA BAHIA Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Secretaria Municipal de Administração e Finanças

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba



ESTADO DA BAHIA Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Secretaria Municipal de Administração e Finanças

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO CONTRATO Nº 021/2020

CONTRATADA: NORAUTO VEICULOS LTDA

CNPJ nº 13.615.174/0001-00

OBJETO: Contratação em empresa especializada para aquisição de peças para revisão de garantia do veículo FORD KA, placa policial PLR2B47 chassi: 9BFZH55L1K83160002, atendendo às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Órgão: 08- Secretaria Municipal de Saúde

Unidade: 09- Fundo Municipal de Saúde

Projeto/Atividade: 2110- Manut. Do Programa da Saúde da Família PSF

Elemento da Despesa: 3.3.90.30.00 - Material de Consumo

Elemento da Despesa: 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa

Jurídica

Fonte de Recurso: 14

VALOR: R\$. 948,96 (NOVECENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E NOVENTA E SEIS

CENTAVOS)

VIGÊNCIA: De 10/02/2020 a 10/03/2020. AMPARO LEGAL: Lei nº 8.666/93

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Dispensa Nº 013/2020

DATA DO CONTRATO: 10/02/2020.

Teodoro Sampaio - BA, 19 de fevereiro de 2020.

Eric Luis das Mercês Pacheco Responsável pelas Publicações



ESTADO DA BAHIA Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Secretaria Municipal de Administração e Finanças

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba



ESTADO DA BAHIA Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Secretaria Municipal de Administração e Finanças

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO CONTRATO Nº 022/2020

CONTRATADA: FUNERÁRIA CAMPELO EIRELLI - ME

CNPJ nº 26.855.568/0001-88

OBJETO: Contratação em empresa especializa para aquisição de urnas funerárias (adulto e infantil), bem como serviços fúnebres (translado e ornamentação) para atender as demandas das famílias atendidas no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, em vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, suprindo às necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, conforme processo de Dispensa de Licitação nº **014/2020**

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Órgão: 11- Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania

Unidade: 12- Fundo Municipal de Assistência Social

Projeto/Atividade: 2091- Manut. das Ações dos Benefícios Eventuais

Elemento da Despesa: 3.3.90.30.00 - Material de Consumo

Elemento da Despesa: 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa

Jurídica

Fonte de Recurso: 00/28

VALOR: R\$. 16.560,00 (DEZESSEIS MIL, QUINHENTOS E SESSENTA REAIS)

VIGÊNCIA: De 10/02/2020 a 31/12/2020.

AMPARO LEGAL: Lei nº 8.666/93

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Dispensa Nº 014/2020

DATA DO CONTRATO: 10/02/2020.

Teodoro Sampaio - BA, 19 de fevereiro de 2020.

Eric Luis das Mercês Pacheco Responsável pelas Publicações



ESTADO DA BAHIA Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Secretaria Municipal de Administração e Finanças

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO CONTRATO Nº 023/2020

CONTRATADA: 2CRV COMERCIO E SERVIÇOS DE TRANSPORTES EIRELI

CNPJ nº 22.013.441/0001-60

OBJETO: Contratação de empresa para locação de horas de máquina (retroescavadeira hidráulica e rolo compactador) e mensal (caçamba basculante e caminhão pipa, para recuperação e manutenção de estradas vicinais Garro, Lagoa Redonda, Rio da Prata, Mangueira, Rio de Areia, Canto Escuro, Sangradouro, Olhos D'água, Coité, Cana Brava Paraiso Tucum, Chan e Buracica no Município de Teodoro Sampaio - BA. conforme descrição do anexo I do presente edital;

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Órgão: 14- Sec. Mun. de Desenvolvimento Agric. Econ. E Meio Ambiente

Unidade: 14- Sec. Mun. de Desenvolvimento Agric. Econ. E Meio Ambiente

Projeto/Atividade: 1.019- Construção e Recuperação de Estradas Vicinais

Elemento da Despesa: 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa

Jurídica

Fonte de Recurso: 00/42

VALOR: R\$. 174.903,00 (CENTO E SETENTA E QUATRO MIL, NOVECENTOS E TRÊS MIL

RFAIS)

VIGÊNCIA: De 10/02/2020 a 10/05/2020. AMPARO LEGAL: Lei nº 8.666/93

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Carta Convite nº 001/2020

DATA DO CONTRATO: 10/02/2020.

Teodoro Sampaio - BA, 19 de fevereiro de 2020.

Eric Luis das Mercês Pacheco Responsável pelas Publicações

Relatório de Gestão Fiscal (Rgf)

PERIODO DE REFERENCIA; JANEIRO A DEZEMBRO DE 2019														Em Reais
Concess Co. C. Consulator C						DESPE	SAS EXECUTADAS ÚIE	DESPESAS EXECUTADAS Últimos 12 Meses (LIQUIDADAS)	(SVQX					
DESPESA COM PESSOAL.	TAN	FEV	MAR	ABR	MAI	NOI	ınr	AG0	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL (ULT.12M.) (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (a)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	1.026.175,71	1.161.437,17	1.255.085,42	1.195.766,47	1.401.462,21	1.387.045,31	1.445.987,98	1.403.321,69	1.321.614,12	1.248.329,62	1.550.728,23	1,715,415,43	16.112.369,36	00'0
Pessoal Ativo	1.017.075.28	1.140.437,17	1.216.485,42	1.173.846,47	1.188.623.51	1.176.529,01	1.204.827,25	1.210.613,49	1.184.914,12	1.218.197,62	1.293.809,40	1.378.424,47	14.403.783,21	00'0
Vencimentos, Varitagens e Our ras Despesas Variáveis	1.007.521,04	1.117.637,30	1.206.801,83	1.173.846,47	1.188.623,51	1.176.529,01	1.204.345,72	1.210.612,78	1.184.914,12	1.212.061,66	1.293.809,40	1.378.424,47	14.355.127,31	00'0
Obrigações Patronais	9.554,24	22.799,87	9.683,59	1	1		481,53	0.71	,	6.135,96	1		48.655,90	00'0
Beneficios Previdenciários													•	00'0
Pessoal Inativo e Pensionistas	3.500,43				11.202,90	982,10	23.546,93				2.202,49	24.260,16	10,569.01	00'0
Aposentadorias, Reserva e Reformas	1	1	i	1	1	1	1	1	1	1	1		1	00'0
Pension	,	1	•	•	1					,			•	00'0
Outros Beneficios Previdenciários	3.500,43				11.202,90	982,10	23.546,93				2.202,49	24.260,16	10,569.01	00'0
TERCEIRIZAÇÃO (art. 18, § 1º da LRF)	5.600,00	21.000,00	38.600,00	21.920,00	201.635,80	209.534,20	217.613,80	192.708,20	136.700,00	30.132,00	254.716,34	312.730,80	1.642.891,14	00'0
(-) Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF) (II)	3.500,43	•			11.202,90	982,10	23.546,93				2.202,49	24.260,16	10.595,01	00'0
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		1	1		1		1	1	1	,	1	1	•	00'0
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da	3.500,43	1	•	•	3.363,84	982,10	23.546,93				2.202,49	24.260,16	57.855,95	00'0
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao	•										•			00'0
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	,	1		1	7.839,06			,		•			7.839,06	00'0
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	1.022.675,28	1.161.437,17	1.255.085,42	1.195.766,47	1.390.259,31	1.386.063,21	1.422.441,05	1.403.321,69	1.321.614,12	1.248.329,62	1.548.525,74	1.691.155,27	16.046.674,35	00'0
APITRACÃO DO CI	APITRACÃO DO CLIMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	ITE LEGAL					MOINA	ao				*SORREA	% SOBREA RCI. A.HISTADA	
RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL (IV)										28.871.041.53				1,00
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (V)(§ 13, art. 166 da CF) — procurse, compresent formes a mierra pa com	. 166 da CF)									20 021 041 62				000
- NECELIA CONNENT ELIQUIDA MUSTADA (VI)										CC,190,110,02				1
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP $(VII) = (III a + III b)$										16.046.674,35				55,58%
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art . 20 da LRF)										15.590.362,43				54,00%
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parägrafo único do art . 22 da LRF)										14.810.844,30				51,30%

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio	
Pua Doutor Otávio de Araújo I 44 I Centro I Teodoro Sampajo-Ba	

MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO - BA RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL **DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR** ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO A DEZEMBRO DE 2019

eodoro Sampaio, 27/01/2020

MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO - BA RELATÓRIO DA GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO A DEZEMBRO DE 2019

L.R.F., Artigo 48 - Anexo 6

Entiry range to rando o		1(\$ 1,55
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR ATÉ O QUADF	RIMESTRE/SEMESTRE
Receita Corrente líquida		28.871.085,62
Receita Corrente líquida Ajustada		28.871.085,62
DESPESAS COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
Despesa Total com Pessoal - DTP	16.046.674,35	55,58
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>	15.590.362,43	54,00
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>	14.810.844,30	51,30
Limite de Alerta (inciso II do §1° do art. 59 da LRF) - <%>	,	ĺ ,
	14.031.326,18	48,60
DÍVIDA CONSOLIDADA	VALOR	% SOBRE A RCL
Dívida Consolidada Líquida	-8.320.115,43	-28,82
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	34.645.302,74	120,00
GARANTIA DE VALORES	VALOR	% SOBRE A RCL
Total das Garantias Concedidas	0,00	0,00
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	6.351.638,84	22,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	% SOBRE A RCL
Operações de Crédito Internas e Externas	0,00	0,00
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito Externas e Internas	4.619.373,70	16,00
Operações de Crédito por Antecipação da Receita	0,00	0,00
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito por Antecipação da Receita	2.020.975,99	7,00
RESTOS A PAGAR	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total	2.379.943,43	8.096.985,16
	1	

FONTE:

Concorrência



MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO ESTADO DA BAHIA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO N°145/2019

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 001/2019

REGIME DE EXECUÇÃO: EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE ASSUNTO: ANÁLISE DO RECURSO DA LICITANTE

Análise do Recurso apresentado pela empresa AMPLIAR ENGENHARIA LTDA EPP / CNPJ 07789108/0001.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise de recurso administrativo, interposto pela empresa AMPLIAR ENGENHARIA LTDA EPP / CNPJ 07789108/0001. contra decisão que a inabilitou do certame, sob alegação de teria cumprindo os requisitos previstos no edital, os quais foram motivadores de sua inabilitação, vejamos:

"Item 7.6.3.1 – Não foi apresentada Certidão de Registro e comprovação de regularidade do Técnico de Segurança do Trabalho Petronio Simião Lima".

"Item 7.6.3.4 (Lote 1) – Foram apresentados alguns atestados em nome do licitante, porém não atende ao quantitativo mínimo exigido em todos os serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber: itens 1.9.1.0.6, 1.9.1.0.5, 1.3.2.0.8, 1.7.1.0.2, 1.3.2.0.9."

sendo que tais itens, seriam exigências de cunho obrigatório no Edital do Processo Licitatório, na modalidade <u>Concorrência Pública nº001/2019</u>, que tem como objeto: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS NO MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO -- BA, conforme condições e especificações previstas no respectivo Instrumento Convocatório.

LOTE 1 – Construção do Complexo Escolar de Lustosa, no distrito de Lustosa.

LOTE 2 - Construção da Escola Costa Silva, na sede do município."

Tempestivamente a empresa protocolizou as razões recursais, conforme consta do protocolo e data de interposição da peça recursal.

Não houveram contrarrazões.

A Comissão Permanente de Licitação, ao receber as razões recursais, não exerceu o Juízo de Retratação, mantendo a decisão recorrida, em seus próprios fundamentos e, na sequencia remeteu os autos a Autoridade Superior.

Assim, ante as razões trazidas pela Licitante, passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em síntese, a Recorrente aduz, em suas razões recursais, de que teria cumprido as exigências técnicas constantes nos itens acima destacados, aduzindo a impossibilidade de sua inabilitação.

Sobre o item 7.6.3.1, efetivamente, não foi apresentada Certidão de Registro e comprovação de regularidade do Técnico de Segurança do Trabalho Petronio Simião Lima, quando o referido item assim o exigia.

Vale frisar que no referido item, é solicitado a apresentação da certidão dos responsáveis técnicos, sendo que no item 7.6.3.2.1, solicita que o licitante possua em seu quadro pelo menos 01 (um) Engenheiro Civil ou Arquiteto e 01 (um) Engenheiro de Segurança ou Técnico de Segurança do Trabalho, para atuarem como RESPONSÁVEIS TÉCNICOS de suas respectivas áreas.

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2133
www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba



MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO ESTADO DA BAHIA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Assim, conforme parecer técnico, se o profissional não comprova sua regularidade junto ao conselho, e em atendimento as regras impostas pelo Instrumento Convocatório, esta autoridade fica impossibilitada de acatar a aptidão do mesmo para desempenhar tal atividade/função, o que justifica a inabilitação da Licitante.

Quanto ao item 7.6.3.4 - Capacitação Técnico-Operacional – (Lote 01), conforme parecer técnico, após indicações da licitante em seu recurso, a mesma não atendeu ao quantitativo mínimo exigido em todos os serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação.

Ou seja, a Recorrente relacionou alguns serviços que, do ponto de vista técnico, diferem do que de fato foi solicitada no Instrumento Convocatório, em total afronta ao Princípio da Vinculação ao Edital.

Obviamente, as exigências não cumpridas pela Licitante, se fazem necessárias, no sentido de que trazem garantia a Administração, a fim de que o objeto licitado seja cumprido de forma satisfatória, cuja experiência se coadune como Princípio da Eficiência Estatal.

O art. 30, II da Lei 8666/93, assim determina:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitarse-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;" (grifos nossos)

Por sua vez, pondera Carlos Pinto Coelho Motta, <u>in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149</u>, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

"1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à 'comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação' (art. 30,II).

A jurisprudência do TCU corroborando com a justificativa aqui trazida, assim referenda:

"Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11 p. 564)

"A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração,

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19 Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2133 www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br



MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO ESTADO DA BAHIA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados." (Acórdão 891/2018-Plenário TCU) (grifos nossos)

Invocando a Corte Superior de Justiça, citamos o seguinte julgado que corrobora o alegado:

Procedimento Licitatório. Atestado "Administrativo. Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade. licitatório, exige-se em procedimento comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1°, II, caput, da Lei nº 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo -a lei - mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)" (sem grifo no

Tais afirmações, justificam as razões que inabilitam a Licitante, quanto ao não cumprimento dos os itens farpeados, além de refutar as alegações daquela, que por sua vez, tenta desvirtuar aquilo que exige o edital, pois como já dito acima. a intenção da Administração é que o objeto seja cumprido de forma integral e satisfatória (Principio da Vinculação ao Edital e Princípio da Eficiência Estatal).

Sobre o tema, assevera o eminente mestre JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...)

<u>Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto". (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244.) (grifos nossos)</u>

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2133
www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba



MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO ESTADO DA BAHIA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 3º da Lei nº 8.666/93), já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório.

Outrossim, a verificação de que a empresa detém capacidade suficiente para executar o objeto licitado será complementada com a comprovação daquilo como fora exigido no edital, através da apresentação de documentos que comprovem que atua efetivamente no ramo e já executou atividade compatível em características, quantidades e prazos exigidas, o que não consta naquelas apresentadas pela Recorrente.

Vale frisar, ainda, que as exigências contidas nos itens em comento, decorrem de instrumentos convocatórios de órgãos públicos de viés fiscalizatório (AGU, etc), observando-se o zelo e o compromisso de agir de acordo com a Lei pela Administração, onde a preocupação desta é sempre a imparcialidade e impessoalidade, na execução do procedimento.

Também, não se pode alegar desconhecimento de tais exigências, haja vista que a Licitante/Recorrente, sequer impugnou o edital, no prazo de Lei.

Apesar de inepto (em razão da ausência de causa de pedir e pedido específico) e, festejando o Principio da Eventualidade, vem dizer que não assiste razão a Recorrente, de que não haveria tratamento isonômico entre ela e a empresa RSH Construtora Eireli, também, licitante e habilitada nos 02 lotes.

Quanto a alegação de descumprimento do item 8.1.6 do edital pela empresa RSH, compulsando a documentação apresentada pela empresa, verificou-se que a mesma cumpriu o referido item, de logo, deixando registrado que todas as Licitantes, incluindo-se a Recorrente, vistaram a documentação completa, uma das outras, sendo que aquela, sequer fez constar qualquer questionamento em ata.

Em relação a indicação de responsáveis técnicos da empresa RSH que já são responsáveis por outras empresas em número limite permitido pelo CREA, restou claro no parecer técnico que este apontamento não possui correspondência às exigências contidas no Instrumento Convocatório. Ou seja, se no Edital não fez nenhuma restrição a este aspecto, não poderia ser considerado nenhuma informação externa ao processo.

Impende ressaltar que no item 7.6.3.5.3.1 do instrumento convocatório, informa que no decorrer da execução da obra, os profissionais indicados na licitação poderão ser substituídos, desde que possuam experiência equivalente ou superior e sejam aprovados pela Administração.

Importante registrar que, foi procedida a análise técnica, criteriosa e isonômica na documentação apresentada por todos os licitantes, inclusive, no julgamento deste recurso.

Assim, apontadas as razões fáticas e jurídicas acima deduzidas e, lastreado no parecer técnico, fica decidido, à luz das leis aplicáveis à espécie, do objeto da licitação, do seu instrumento convocatório e, bem assim, da reavaliação técnica, mantém inalterada decisão que inabilitou a Licitante/Recorrente, em ambos os lotes (1 e 2), por ter descumprido ao quanto estabelecido no itens 7.6.3.1 e 7.6.3.4.

III - CONCLUSÃO

Ante as razões fáticas e jurídicas acima deduzidas, decide a luz dos Princípios da Legalidade, Isonomia, Vinculação ao Edital e Eficiência Estatal, pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO ao recurso formulado pela licitante AMPLIAR ENGENHARIA LTDA EPP, mantendo-se a inalterada a decisão inabilitatória, em ambos os lotes (1 e 2), em razão do descumprimento dos critérios técnicos estabelecidos nos itens 7.6.3.1 e 7.6.3.4 do edital, nas alegações acima elencadas.

Teodoro Sampaio/BA, 19 de fevereiro de 2020.

José Alves da Cruz Prefeito Municipal

Municipio de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19 Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2133 www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba

Concorrência



MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO ESTADO DA BAHIA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO N°145/2019

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 001/2019

REGIME DE EXECUÇÃO: EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE ASSUNTO: ANÁLISE DO RECURSO DA LICITANTE.

Análise do Recurso apresentado pela empresa DLA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA – EPP / CNPJ 15.190.895/0001-41.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise de recurso administrativo, interposto pela empresa DLA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA – EPP - CNPJ 15.190.895/0001-41, contra decisão que a inabilitou do certame, sob alegação de teria cumprindo os requisitos previstos no edital, os quais foram motivadores de sua inabilitação, vejamos:

"Item 7.6.3.1 – Não foi apresentada Certidão de Registro e comprovação de regularidade do Técnico de Segurança do Trabalho Antonio Jorge Araujo de Jesus."

"Itens 7.6.3.2 e 7.6.3.3 (Lote 1) – CAT's, em nome dos profissionais Nilo Mendes da Costa Neto (Eng. Civil – Contratado por meio de Contrato de Prestação de Serviços - Vínculo reconhecido pelo CREA/BA) e José Cerqueira Costa (Eng. Civil – Contratado por meio de Contrato de Prestação de Serviços - Vínculo reconhecido pelo CREA/BA). Não foi identificado nos atestados apresentados a execução de todos os serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber: itens 1.7.1.0.2 e 1.19.2.0.1."

"Itens 7.6.3.2 e 7.6.3.3 (Lote 2) – CAT's, em nome dos profissionais Nilo Mendes da Costa Neto (Eng. Civil – Contratado por meio de Contrato de Prestação de Serviços - Vínculo reconhecido pelo CREA/BA) e José Cerqueira Costa (Eng. Civil – Contratado por meio de Contrato de Prestação de Serviços - Vínculo reconhecido pelo CREA/BA). Não foi identificado nos atestados apresentados a execução de todos os serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber: itens 1.5.2.2."

Item 7.6.3.4 (Lote 1) – Foi apresentado apenas um atestado em nome do licitante e o mesmo não atende a todos os serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação nem aos quantitativos mínimos exigidos, a saber: (todos os itens).

"Item 7.6.3.4 (Lote 2) — Foi apresentado apenas um atestado em nome do licitante e o mesmo não atende a todos os serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação nem aos quantitativos mínimos exigidos, a saber: (todos os itens)."

"Item 7.6.3.5.1 - Não foi apresentando o layout do canteiro."

"Item 7.6.3.5.3 - Não foram apresentados os currículos do pessoal técnico especializado indicado para a execução dos serviços."

sendo que tais itens, seriam exigências de cunho obrigatório no Edital do Processo Licitatório, na modalidade <u>Concorrência Pública nº001/2019</u>, que tem como objeto: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS NO MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO – BA, conforme condições e especificações previstas no respectivo Instrumento Convocatório.

LOTE 1 – Construção do Complexo Escolar de Lustosa, no distrito de Lustosa.

Municipio de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2133
www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba



MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO ESTADO DA BAHIA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

LOTE 2 - Construção da Escola Costa Silva, na sede do município."

Tempestivamente a empresa protocolizou as razões recursais, conforme consta do protocolo e data de interposição da peça recursal.

Não houveram contrarrazões.

A Comissão Permanente de Licitação, ao receber as razões recursais, não exerceu o Juízo de Retratação, mantendo a decisão recorrida, em seus próprios fundamentos e, na sequencia remeteu os autos a Autoridade Superior.

Assim, ante as razões trazidas pelas Licitantes, passo a decidir.

II – <u>FUNDAMENTAÇÃO</u>

Em síntese, a Recorrente aduz, em suas razões recursais, de que teria cumprido as exigências técnicas constantes nos itens acima destacados, aduzindo a impossibilidade de sua inabilitação.

Sobre o item 7.6.3.1, efetivamente, não foi apresentada Certidão de Registro e comprovação de regularidade do Técnico de Segurança do Trabalho Antonio Jorge Araujo de Jesus, quando o referido item assim o exigia.

Vale frisar que no referido item, é solicitado a apresentação da certidão dos responsáveis técnicos, sendo que no item 7.6.3.2.1, solicita que o licitante possua em seu quadro pelo menos 01 (um) Engenheiro Civil ou Arquiteto e 01 (um) Engenheiro de Segurança ou Técnico de Segurança do Trabalho, para atuarem como RESPONSÁVEIS TÉCNICOS de suas respectivas áreas.

Em relação aos itens 7.6.3.2 e 7.6.3.3 (Qualificação Técnico-Profissional), conforme parecer técnico, efetivamente, não foi identificado nos atestados apresentados à execução de todos os serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, em ambos os lotes

O fato da Licitante/Recorrente alegar que possui certidão de acervo técnico relacionada a uma obra de urbanização e saneamento no valor de 19 milhões de reais, e que em razão disso estaria apta a se qualificar, não é motivo plausível, vez que a empresa não atende a alguns serviços relacionados como de maior relevância no edital, cujas regras a Licitante está vinculada (Principio da Vinculação ao Edital), o que justifica a sua inabilitação.

Sobre a alegação de que os serviços a serem executados não são relevantes, não servem para justificar o argumental recursal da licitante, ressaltando que, inclusive, a mesma sequer questionou/impugnou o edital, em momento adequado.

Quanto ao item 7.6.3.4 (Qualificação Técnico-Operacional), conforme parecer técnico, foi apresentado apenas um atestado em nome da empresa e relativo a uma obra de pavimentação em paralelepípedo, sendo que na planilha de serviços executados não consta nenhum do serviços exigidos em Edital.

Mais uma vez, equivoca-se a empresa quando afirma possuir atestado de uma obra de urbanização e saneamento, no valor de 19 milhões de reais, e que, portanto, estaria apta a se qualificar no certame,

Ocorre que tal justificativa, não lhe favorece, pois, <u>além de não contemplar todos os itens neste atestado</u>, o mesmo refere-se a empresa distinta, não sendo aceito para a qualificação técnico operacional, em total afronta ao Princípio da Vinculação ao Edital.

Em observância ao parecer técnico de engenharia, ao contrário do quanto aduz a Recorrente, efetivamente, não foi apresentado o layout do canteiro de obras (item 7.6.3.5.1), como, também, não

Municipio de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19 |
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2133
www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br



MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO **ESTADO DA BAHIA** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

apresentou os currículos do pessoal técnico proposto para a execução dos serviços (item 7.6.3.5.3), descumprindo, novamente, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Obviamente, as exigências não cumpridas pela Licitante, se fazem necessárias, no sentido de que trazem garantia a Administração, a fim de que o objeto licitado seja cumprido de forma satisfatória, cuja experiência se coadune como Princípio da Eficiência Estatal.

O art. 30, II da Lei 8666/93, assim determina:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitarse-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;" (grifos nossos)

Por sua vez, pondera Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

> "1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à 'comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação' (art. 30,II).

A jurisprudência do TCU corroborando com a justificativa aqui trazida, assim referenda:

"Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnicoprofissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

"A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados." (Acórdão 891/2018-Plenário TCU) (grifos nossos)

Invocando a Corte Superior de Justiça, citamos o seguinte julgado que corrobora o alegado:

Municipio de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19 Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2133 www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba



MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO ESTADO DA BAHIA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Procedimento Licitatório. "Administrativo. Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade. procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1°, II, caput, da Lei nº 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo -a lei - mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)" (sem grifo no original).

Tais afirmações, justificam as razões que inabilitam a Licitante, quanto ao não cumprimento dos os itens farpeados, além de refutar as alegações da Recorrente, que por sua vez, tenta desvirtuar aquilo que exige o edital, pois como já dito acima. a intenção da Administração é que o objeto seja cumprido de forma integral e satisfatória (Principio da Vinculação ao Edital e Princípio da Eficiência Estatal).

Sobre o tema, assevera o eminente mestre JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto". (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244.) (grifos nossos)

Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 3º da Lei nº 8.666/93), já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório.

Outrossim, a verificação de que a empresa detém capacidade suficiente para executar o objeto licitado será complementada com a comprovação daquilo como fora exigido no edital, através da

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2133
www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba



MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO ESTADO DA BAHIA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

apresentação de documentos que comprovem que atua efetivamente no ramo e já executou atividade compatível em características, quantidades e prazos exigidas, <u>o que não consta naquelas apresentadas pela Recorrente.</u>

Vale frisar, ainda, que as exigências contidas nos itens em comento, decorrem de instrumentos convocatórios de órgãos públicos de viés fiscalizatório (AGU, etc), observando-se o zelo e o compromisso de agir de acordo com a Lei pela Administração, onde a preocupação desta é sempre a imparcialidade e impessoalidade, na execução do procedimento.

Também, não se pode alegar desconhecimento de tais exigências, haja vista que a Licitante/Recorrente, sequer impugnou o edital, no prazo de Lei.

Assim, apontadas as razões fáticas e jurídicas acima deduzidas e, lastreado no parecer técnico, decide, à luz das leis aplicáveis à espécie, do objeto da licitação, do seu instrumento convocatório e, bem assim, da reavaliação técnica, mantém inalterada decisão que inabilitou a Licitante/Recorrente, em ambos os lotes (1 e 2), por ter descumprido ao quanto estabelecido no itens 7.6.3.1, 7.6.3.2, 7.6.3.4, 7.6.3.5.1 e 7.6.3.5.3.

III - CONCLUSÃO

Ante as razões fáticas e jurídicas acima deduzidas, decide a luz dos Princípios da Legalidade, Isonomia, Vinculação ao Edital e Eficiência Estatal, pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO ao recurso formulado pela licitante DLA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA — EPP, mantendo-se a inalterada a decisão inabilitatória, em ambos os lotes (1 e 2), em razão do descumprimento dos critérios técnicos estabelecidos nos itens 7.6.3.1, 7.6.3.2, 7.6.3.3, 7.6.3.4, 7.6.3.5.1 e 7.6.3.5.3 do edital, nas alegações acima elencadas.

Teodoro Sampaio/BA, 19 de fevereiro de 2020.

José Alves da Cruz Prefeito Municipal

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19 Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2133 www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba

Concorrência



MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO **ESTADO DA BAHIA** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO Nº145/2019

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 001/2019

REGIME DE EXECUÇÃO: EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE

ASSUNTO: ANÁLISE DO RECURSO DA LICITANTE.

Análise do Recurso apresentado pela empresa TEKTON CONSTRUTORA LTDA / CNPJ

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise de recurso administrativo, interposto pela empresa TEKTON CONSTRUTORA LTDA / CNPJ 05.958.198/0001-34, contra decisão que a inabilitou do certame, sob alegação de a empresa RSH teria descumprido regramentos estabelecidos no instrumento convocatório, na modalidade Concorrência Pública nº001/2019, que tem como objeto: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS NO MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO - BA, conforme condições e especificações previstas no respectivo Instrumento

LOTE 1 – Construção do Complexo Escolar de Lustosa, no distrito de Lustosa.

LOTE 2 – Construção da Escola Costa Silva, na sede do município."

Tempestivamente a empresa protocolizou as razões recursais, conforme consta do protocolo e data de interposição da peça recursal.

Não houveram contrarrazões.

A Comissão Permanente de Licitação, ao receber as razões recursais, não exerceu o Juízo de Retratação, pelos proprios fundamentos da decisão recorrida e na sequencia remeteu os autos a

Assim, ante as razões trazidas pela Licitante, passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, a Recorrente foi habilitada, apenas, para o Lote 2, em virtude do não atendimento ao item 7.6.3.4 (Lote 1), cuja posição da Comissão, lastreada no Parecer Técnico, assim, decidiu:

"Item 7.6.3.4 (Lote 1) – Foram apresentados alguns atestados em nome do licitante, porém não atende ao quantitativo mínimo exigido em todos os serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber: itens 1.9.1.0.6, 1.9.1.0.5,

Em síntese, a Recorrente aduz, em suas razões recursais, registrando 02 (dois) apontamentos contra a habilitação da empresa RSH Construtora Eireli. Vejamos:

Primeiramente, a Recorrente aduz sobre a indicação de responsáveis técnicos que já são responsáveis a outras empresas em número limite permitido pelo CREA, o que impossibilitaria de serem responsáveis pela empresa RSH.

No parecer técnico, o mesmo foi claro que este apontamento não possui correspondência às exigências contidas no Instrumento Convocatório. Vale frisar que, para a elaboração do referido

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2133 www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba



MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO ESTADO DA BAHIA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

parecer é levado em conta, única e exclusivamente, o Edital, a Ata do Certame e as documentações apresentadas pelas empresas.

Ora, se no Edital não faz qualquer objeção a este aspecto, não poderia ser considerado nenhuma informação externa ao processo.

Outra informação é que no item 7.6.3.5.3.1 do instrumento convocatório, informa que no decorrer da execução da obra, os profissionais indicados na licitação poderão ser substituídos, desde que possuam experiência equivalente ou superior e sejam aprovados pela Administração.

Tais afirmações e, lastreado no Parecer Técnico, restam justificadas as razões que nortearam o julgamento realizado pela Comissão Permanente de Licitação, além de refutar as alegações da Recorrente, que por sua vez, tenta desvirtuar aquilo que, de forma objetiva, exige o edital.

Sobre o tema, assevera o eminente mestre JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...)

<u>Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto". (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244.) (grifos nossos)</u>

Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 3º da Lei nº 8.666/93), já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório.

Vale frisar, ainda, que as exigências contidas nos itens em comento, decorrem de instrumentos convocatórios de órgãos públicos de viés fiscalizatório (AGU, etc), observando-se o zelo e o compromisso de agir de acordo com a Lei pela Administração, onde a preocupação desta é sempre a imparcialidade e impessoalidade, na execução do procedimento.

Também, não se pode alegar desconhecimento de tais exigências, haja vista que a Licitante/Recorrente, sequer impugnou o edital, no prazo de Lei.

Finalmente, ao contrário do quanto afirmado pela Recorrente, esta Comissão procedeu a análise criteriosa e isonômica na documentação apresentada por todos os licitantes.

Assim, apontadas as razões fáticas e jurídicas acima deduzidas, lastreado no parecer técnico, decide, à luz das leis aplicáveis à espécie, do objeto da licitação, do seu instrumento convocatório e, bem

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2133
www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br



MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO ESTADO DA BAHIA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

assim, da reavaliação técnica, mantém inalterada decisão que inabilitou a Licitante/Recorrente, no lote 1, por ter descumprido ao quanto estabelecido no item 7.6.3.4 do edital.

III - CONCLUSÃO

Ante as razões fáticas e jurídicas acima deduzidas, decide a luz dos Princípios da Legalidade, Isonomia, Vinculação ao Edital e Eficiência Estatal, pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO ao Recurso formulado pela licitante TEKTON CONSTRUTORA LTDA, mantendo-se a inalterada a decisão imposta pela Comissão Permanente de Licitação, ficando habilitada apenas ao Lote 2, em alegações acima elencadas.

Teodoro Sampaio/BA, 19 de fevereiro de 2020.

José Alves da Cruz Prefeito Municipal

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahía | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2133
www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba

Concorrência



MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO **ESTADO DA BAHIA** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO N°145/2019 REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 001/2019 REGIME DE EXECUÇÃO: EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO TIPO: MENOR PRECO GLOBAL POR LOTE ASSUNTO: ANÁLISE DO RECURSO DA LICITANTE.

Análise do Recurso apresentado pela empresa IDEIA 10 ENGENHARIA EIRELI / CNPJ 29.541.924/0001-87

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise de recurso administrativo, interposto pela empresa IDEIA 10 ENGENHARIA EIRELI - CNPJ 29.541.924/0001-87, contra decisão que a inabilitou do certame, sob alegação de teria cumprindo os requisitos previstos no edital. Vejamos:

- "item 7.6.2.2 Compulsando os documentos apresentados pela empresa e não se verificou a prova de inscrição no cadastro de contribuintes (municipal ou estadual), descumprindo-se o quanto previsto no edital."
- "Item 7.6.3.4 (Lote 1) Foram apresentados dois atestados em nome do licitante, porém não mencionam o "documento de responsabilidade técnica expedido em razão das obras ou serviços executados (ART/RRT)".
- "Item 7.6.3.4 (Lote 2) Foram apresentados dois atestados em nome do licitante, porém não mencionam o "documento de responsabilidade técnica expedido em razão das obras ou serviços executados (ART/RRT)".

sendo que tais itens, seriam exigências de cunho obrigatório no Edital do Processo Licitatório, na modalidade Concorrência Pública nº001/2019, que tem como objeto: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS NO MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO - BA, conforme condições e especificações previstas no respectivo Instrumento Convocatório.

LOTE 1 – Construção do Complexo Escolar de Lustosa, no distrito de Lustosa.

LOTE 2 – Construção da Escola Costa Silva, na sede do município."

Tempestivamente a empresa protocolizou as razões recursais, conforme consta do protocolo e data de interposição da peça recursal.

Não houveram contrarrazões

A Comissão Permanente de Licitação, ao receber as razões recursais, não exerceu o Juízo de Retratação, mantendo a decisão recorrida, em seus próprios fundamentos e, na sequencia remeteu os autos a Autoridade Superior.

Assim, ante as razões trazidas pela Licitante, passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

"- item 7.6.2.2. prova de inscrição no cadastro de contribuintes (municipal ou estadual), relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;'

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19 Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2133 www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba



MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO ESTADO DA BAHIA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A Recorrente aduz, em suas razões recursais, de que teria cumprido as exigências constantes no item acima destacado, afirmando ter apresentado Alvará de Licença de Localização e Funcionamento e que o mesmo supre a exigência constante no tem 7.6.2.2 do instrumento convocatório.

Nesse ponto, assiste razão a Recorrente, quanto ao fato da apresentação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento suprir a comprovação de inscrição no cadastro municipal de contribuintes, servindo como prova de inscrição.

O aresto abaixo colacionado justifica a alegação recursal, sobre o fato do referido alvará, suprir a exigência editalícia em questão. Vejamos:

LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO "ADMINISTRATIVO. LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXI-GÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. I - LEGALIDADE. Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa. apresentação , pela licitante, de Alvará de Habitação, fornecido pelo CRA – Conselho Regional Administração, supre a exigência de certidão de inscrição nesse órgão. 3. Sentença concessiva da segurança, confirmada. 4. Apelação e remessa desprovidas.(TRF PRIMEIRA REGIÃO REO - REMESSA EX-OFÍCIO 36000034481 Processo: 200036000034481 UF: MT ÓRGÃO Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 14/05/2001 Documento: TRF1001248436 DJ Data: 19/04/2002 PÁGINA: 211. RELATOR: DES. FEDERAL DANIELA PAES RIBEIRO)

Assim, a exigência estabelecida no item 7.6.2.2 do edital, estando adstrita precipuamente a apresentação do número de identificação municipal, poderá ser obtida no próprio Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, o qual consta dados informativos (CGA, CNPJ e Inscrição Imobiliária), demonstrando assim, o cumprimento do item editalício em questão, o que justifica a reconsideração da decisão vergastada, nesse caso, verificando que a Recorrente supriu a exigência contida no item 7.6.2.2 do instrumento convocatório.

"ITEM 7.6.3.4. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação."

Sobre este item a Licitante/Recorrente alega que a Comissão Permanente de Licitação agiu com rigor excessivo, onde teria exigido demanda que não estaria contemplada no edital convocatório, como a "juntada de responsabilidade técnica ...(ART/RRT)".

Ora, ao contrário do quanto alegado pelo Recorrente, quanto ao item 7.6.3.4, vale ressaltar que, apesar da Recorrente ter apresentado 02 (dois) atestados em nome em seu nome, os mesmos não mencionam o documento de responsabilidade técnica expedido em razão das obras ou serviços executados (ART/RRT)

Obviamente, tal informação se faz necessária, no sentido de que traz garantia a Administração, a fim de que o objeto licitado seja cumprido de forma satisfatória, cuja experiência se coadune como Princípio da Eficiência Estatal.

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19 |
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2133 |
www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br



MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO ESTADO DA BAHIA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

O art. 30, II da Lei 8666/93, assim determina:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitarse-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos:" 9

Por sua vez, pondera Carlos Pinto Coelho Motta, <u>in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149</u>, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

"1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à 'comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação' (art. 30,II).

A jurisprudência do TCU corroborando com a justificativa aqui trazida, assim referenda:

"Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

"A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados." (Acórdão 891/2018-Plenário TCU) (grifos nossos)

Invocando a Corte Superior de Justiça, citamos o seguinte julgado que corrobora o alegado:

"Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade. Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1°, II, caput, da Lei nº 8.66/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2133
www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba



MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO ESTADO DA BAHIA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo —a lei — mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)" (sem grifo no original).

Ao contrário do quanto alegado pelo Recorrente, em momento algum, exigiu que que tais atestados fossem registrados no CREA ou, mas sim que estivessem acompanhados da numeração da ART/RRT, a fim de comprovar a sua capacidade para executar os serviços com similaridade e complexidade ao objeto desta licitação.

Tais afirmações, justificam as razões que inabilitam a Licitante, quanto ao não cumprimento do o item farpeado, além de refutar as alegações da Recorrente, que por sua vez, tenta desvirtuar aquilo que exige o edital, pois como já dito acima. a intenção da Administração é que o objeto seja cumprido de forma integral e satisfatória (Principio da Vinculação ao Edital e Princípio da Eficiência Estatal).

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto".(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244.) (grifos nossos)

Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º da Lei nº 8.666/93), já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório.

Outrossim, a verificação de que a empresa detém capacidade suficiente para executar o objeto licitado será complementada com a comprovação de sua capacidade técnico-operacional, através da apresentação de atestados que comprovem que atua efetivamente no ramo e já executou atividade compatível em características, quantidades e prazos com a licitada (ART/RRT), o que não consta naquelas apresentadas pela Recorrente.

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2133
www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br



MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO ESTADO DA BAHIA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Vale frisar, ainda, que a exigência contida no item em comento, decorre de instrumentos convocatórios de órgãos públicos de viés fiscalizatório (AGU, etc), observando-se o zelo e o compromisso de agir de acordo com a Lei pela Administração, onde a preocupação desta é sempre a imparcialidade e impessoalidade, na execução do procedimento.

Também, não se pode alegar desconhecimento de tal exigência, haja vista que a Licitante/Recorrente, sequer impugnou o edital, no prazo de Lei.

Assim, apontadas as razões fáticas e jurídicas acima deduzidas, lastreado no parecer técnico, decide, à luz das leis aplicáveis à espécie, do objeto da licitação, do seu instrumento convocatório e, bem assim, da reavaliação técnica, mantém inalterada decisão que inabilitou a Licitante/Recorrente, em ambos os lotes (1 e 2), por ter descumprido ao quanto estabelecido no item 7.6.3.4.

III - CONCLUSÃO

Ante as razões fáticas e jurídicas acima deduzidas, decide a luz dos Princípios da Legalidade, Isonomia, Vinculação ao Edital e Eficiência Estatal, pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL ao recurso formulado pela licitante IDEIA 10 ENGENHARIA EIRELI, apenas, para reconhecer que cumpriu o requisito constante do item 7.6.2.2, com a apresentação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, suprindo apresentação de prova de inscrição de cadastro de contribuintes (municipal ou estadual), porém, mantendo-se a inalterada a decisão inabilitatória, em ambos os lotes (1 e 2), em razão do descumprimento dos critérios técnicos estabelecidos no item 7.6.3.4 do edital, nas alegações acima elencadas.

Teodoro Sampaio/BA, 19 de fevereiro de 2020.

José Alves da Cruz Prefeito Municipal

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2133
www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba

Pregão Presencial



ESTADO DA BAHIA Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Av. Dr. Octávio de Araújo, nº 44 - Centro. CEP 44.280-000. Fone: (75) 3237-2133. Fax: (75) 3237-2128

ADJUDICAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2020

Em conformidade com a Ata da sessão realizada no dia 14 de fevereiro de 2020 e **NÃO** havendo interposição de recurso contra as decisões do Pregoeiro, **ADJUDICO**, como **VENCEDOR** do Pregão Presencial Registro de Preços nº **002/2020**:

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para eventual e futura contratação de empresa especializada no FORNECIMENTO DE ÁGUA MINERAL EM GARRAFÕES DE POLIETILENO, COM CAPACIDADE PARA 20 (VINTE) LITROS, ÁGUA MINERAL SEM GÁS EM GARRAFAS PLÁSTICAS DE 500ML, ÁGUA MINERAL NATURAL SEM GÁS ACONDICIONADA EM COPOS DE 200 ML E 600 RECARGAS DE GÁS LIQUEFEITO P-13, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração e Finanças e demais Órgãos Participantes deste município.

EMPRESA VENCEDORA:

LOTE I:

EMPRESA: PEDRO FREITAS OLIVEIRA CNPJ Nº 03.132.639/0004-61

VALOR GLOBAL: R\$ 47.500,00 (QUARENTA E SETE MIL E QUINHENTOS REAIS).

LOTE II:

EMPRESA: PEDRO FREITAS OLIVEIRA

CNPJ Nº 03.132.639/0004-61

VALOR GLOBAL: R\$ 48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS).

Teodoro Sampaio, 19 de fevereiro de 2020.

Joseval Silva de Argolo Azevedo Pregoeiro



ESTADO DA BAHIA Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Av. Dr. Octávio de Araújo, nº 44 – Centro. CEP 44.280-000. Fone: (75) 3237-2133. Fax: (75) 3237-2128

HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2020

O Excelentíssimo Prefeito do Município de Teodoro Sampaio-Bahia, José Alves da Cruz, no uso de suas atribuições e em conformidade com o que determina a Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/202, **HOMOLOGA** o Pregão Presencial Registro de Preços nº 002/2020.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para eventual e futura contratação de empresa especializada no FORNECIMENTO DE ÁGUA MINERAL EM GARRAFÕES DE POLIETILENO, COM CAPACIDADE PARA 20 (VINTE) LITROS, ÁGUA MINERAL SEM GÁS EM GARRAFAS PLÁSTICAS DE 500ML, ÁGUA MINERAL NATURAL SEM GÁS ACONDICIONADA EM COPOS DE 200 ML E 600 RECARGAS DE GÁS LIQUEFEITO P-13, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração e Finanças e demais Órgãos Participantes deste município.

EMPRESA VENCEDORA:

LOTE I:

EMPRESA: PEDRO FREITAS OLIVEIRA

CNPJ Nº 03.132.639/0004-61

VALOR GLOBAL: R\$ 47.500,00 (QUARENTA E SETE MIL E QUINHENTOS REAIS).

LOTE II:

EMPRESA: PEDRO FREITAS OLIVEIRA

CNPJ Nº 03.132.639/0004-61

VALOR GLOBAL: R\$ 48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS).

Teodoro Sampaio, 19 de fevereiro de 2020.

José Alves da Cruz Prefeito